



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001468/2005-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.384 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2018
Assunto ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE CRÉDITO
Recorrente COOPERATIVA DE E C M DOS F DA ABRIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência da Contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS devido pela cooperativa ora Recorrente, relativa ao período de 31/01/2002 e 30/11/2003. Entende a fiscalização que todas as receitas aferidas pela

cooperativa, independentemente de sua denominação, devem ser tributadas pela referida contribuição. Como sinteticamente indicado no Termo de Verificação Fiscal:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em procedimento fiscal em nome do contribuinte acima, no que se refere à verificação quanto ao pagamento do PIS - Faturamento, no período de 01/2002 a 12/2003, onde verificamos que:

1. a obrigação tributária da empresa surgiu com a ocorrência do fato gerador, cuja situação está definida em lei como necessária e suficiente, tendo em vista a ECR nº 1/94, onde diz que a contribuição para o PIS das pessoas jurídicas de que trata o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais as cooperativas de crédito, passou a incidir sobre a receita operacional bruta, assim como, diz a Lei 9.718/98, artigos 2º, 30 §, 5º e 6º e IN nº 145/99 — artigo 6º, que, a contribuição para o PIS das cooperativas de crédito passou a incidir sobre o faturamento, correspondente a receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas;

2. em observância a Lei 10.676/03, art. 1º (MP nº 101/02) —pode-se excluir as sobras antes da constituição dos Fundos de Reserva e Fundo de Assist. Téc. Educ. Soc.;" (e-fl. 5 - grifei)

A fiscalização elaborou as planilhas com a composição da base de cálculo autuada (todas as planilhas relativas às competências autuadas foram acostadas às e-fls. 56/59), que identificam as contas COSIF de receitas auferidas e a exclusão apenas dos valores declarados pela empresa na conta COSIF 7.1.9.20.00-9 (Recup. de Cred. Baixados como Prejuízo).

Inconformada, a cooperativa apresentou Impugnação Administrativa, julgada parcialmente procedente para proceder com a exclusão da base de cálculo de outra parcela na forma da lei (conta COSIF 7.1.8.20.00-6 - rendas de ajustes em investimentos em coligadas e controladas). O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2003

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. LEI Nº9.718/98.

A partir da edição da Lei nº 9.718/98 é irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos no que concerne à tributação de PIS referente às sociedades cooperativas de crédito. Exonera-se parte da exigência em face de exclusão prevista em lei na base de cálculo.

MULTA DE OFÍCIO. VALIDADE. A multa de ofício de 75% sobre os valores apurados pela fiscalização decorre de lei e não há previsão para sua redução na fase impugnatória.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora são devidos qualquer que seja o motivo determinante mesmo no período em que a exigibilidade esteja suspensa, sendo válida a aplicação da Taxa Selic por determinação legal.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte" (e-fl. 121)

Intimada dessa decisão em 19/08/2008 (e-fl. 135), a cooperativa apresentou Recurso Voluntário em 18/09/2008 (e-fls. 204/229) reiterando suas alegações de Impugnação, sustentando em síntese:

(i) a não incidência do PIS sobre os atos cooperativos praticados pela Cooperativa, afirmando a Recorrente que a autuação se refere única e exclusivamente a atos cooperativos, sendo que as Cooperativas de crédito não podem realizar atos não cooperativos em conformidade com as disciplinas da Resolução CVM n.º 2.788/2000, Parecer PGFN/CPA n.º 1.088/99, Resolução BACEN n.º 3.106/2003 e Circular BACEN n.º 3.238/2004;

(ii) a ilegitimidade do alargamento da base de cálculo pela Lei n.º 9.718/98 sobre todas as receitas aferidas em conformidade com o julgamento do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084;

(iii) a manutenção de erros na apuração da base de cálculo, reiterando a alegação quanto a parcela já excluída pela decisão recorrida (rendas de ajustes em investimentos em coligadas e controladas) e pleiteando ainda a exclusão de recuperação de encargos e despesas dentre outras receitas operacionais;

(iv) o caráter confiscatório da multa aplicada; e

(v) a não incidência de juros moratórios enquanto pendente a apreciação dos recursos administrativos por se tratar de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN) e a impossibilidade de incidência da taxa SELIC sobre os créditos.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Contudo, o processo não se encontra suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual proponho sua conversão em diligência nos termos a seguir.

Como relatado, a autuação fiscal exige a cobrança do PIS da cooperativa sob o pretexto que todas as receitas por ela aferidas devem ser tributadas por essa contribuição. Contudo, em conformidade com o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão que deve ser devidamente aplicado por este Conselho à luz do art. 62, §1º, II, 'b' do RICARF¹, não cabe a incidência do PIS sobre os atos

¹ "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº

cooperativos típicos praticados pela Recorrente, quais sejam, de operações entre a Cooperativa e seus associados nos exatos termos identificados no art. 79 da Lei n.º 5.764/1971, recepcionada pelo art. 146, III, 'c' da Constituição Federal com o status de lei complementar, nos seguintes termos:

"SEÇÃO I Do Ato Cooperativo

*Art. 79. **Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados**, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria." (grifei)

Trata-se do julgamento do Recurso Especial n.º 1.164.716, que abordou apenas os atos cooperativos típicos como aqueles envolvidos nos presentes autos, cujo acórdão transitou em julgado em 22/06/2016². Este julgado foi ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovisionamento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial desprovido.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas." (STJ, REsp 1164716/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016 - grifei)

13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)" (grifei)

² Cumpre mencionar que nessa mesma oportunidade, o STJ julgou o Recurso Especial n.º 1.141.667, que se encontra sobrestado até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 672.215. Esta mesma providência não foi tomada quanto ao Resp n.º 1.164.716, acima transcrito, que transitou em julgado em 24/06/2016, conforme extrato de andamentos disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200902107185>

Entretanto, ao contrário do que categoricamente afirmado pela Recorrente, é possível que cooperativas de crédito afirmem rendimento na realização de atos não cooperativos, em especial quando da realização de atos com terceiros não associados (art. 86 da Lei n.º 5.764/1971) ou com sociedades não cooperativas (art. 88 da mesma lei), atos esses que são passíveis de tributação como firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 598.085 e 599.362³. Vejamos o teor dos referidos dispositivos legais:

"Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente lei. Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

(...)

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (redação decorrente da MP n.º 1.961-23).

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" (FATES)."

E, atentando-se para as planilhas de base de cálculo identificada pela fiscalização e considerando que não consta qualquer documentação contábil ou fiscal da cooperativa acostada aos autos, não é possível confirmar se os valores autuados se referem exclusivamente a atos cooperativos ou se igualmente envolvem atos não cooperativos eventualmente praticados à época.

Acresce-se, ainda, que há uma dúvida quanto à apuração realizada pela fiscalização da base de cálculo. Isso porque não é possível identificar a razão pela qual a fiscalização não procedeu com a exclusão na base de cálculo autuada dos valores identificados em duas subcontas COSIF (7.1.9.30.00-6 - Recup. de encargos e despesas e 7.1.9.90.00-8 - outras receitas operacionais), que estão identificadas juntamente com a subconta 7.1.9.20.00-9 (Recup. de Cred. Baixados como Prejuízo) que foi admitida pela fiscalização como dedução.

As três subcontas estão agrupadas na conta 7.1.9.00.00-5 (Outras receitas operacionais) e não consta do relato fiscal o porque somente uma subconta foi considerada, vez que a fiscalização justificou apenas a exclusão dos valores relativos às sobras ("*2. em observância a Lei 10.676/03, art. 1º (MP n.º 101/02) —pode-se excluir as sobras antes da constituição dos Fundos de Reserva e Fundo de Assist. Téc. Educ. Soc.*" - e-fl. 05)

³ As receitas decorrentes de atos realizados entre a cooperativa e terceiros foram considerados como sujeitos à incidência do PIS e da COFINS pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários com Repercussão geral n.º RE 598.085 e RE 599.362, ambos já transitados em julgado. Neste último foi firmada a tese segundo a qual "*A receita ou o faturamento auferidos pelas Cooperativas de Trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se inserem na materialidade da contribuição ao PIS/Pasep.*" (RE 599362 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, Acórdão eletrônico DJe-237 Divulg. 07/11/2016 Public. 08/11/2016). No mesmo sentido, no primeiro RE, foi igualmente tratada a incidência sobre atos entre as cooperativas e terceiros: "*11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta.*" (RE 598085, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, Acórdão eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-027 Divulg. 09/02/2015 Public. 10/02/2015 - grifei)

Diante destas circunstâncias, para avaliar a extensão do provimento do presente Recurso e confirmar as parcelas que foram autuadas pela fiscalização, proponho sua conversão em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia especial das instituições financeiras - DEINF SP):

(i) segregar, em conformidade com as informações prestadas pela Recorrente e pela documentação fiscal e contábil pertinente, as receitas correspondente aos atos cooperativos praticados pela Recorrente e aos atos não cooperativos objeto da autuação, por competência e identificando as contas COSIF correspondentes em conformidade com a planilha que respaldou o Auto de Infração (e-fls. 56/59). Considerar as regulamentações das cooperativas de crédito vigentes à época dos fatos geradores para identificar o que se classificou como atos cooperativos (por exemplo, os valores de empréstimos realizados a associados) e como atos não cooperativos (por exemplo, os valores recebidos pela prestação de serviços a não associados);

(ii) informar a que se refere os valores identificados nas subcontas COSIF 7.1.9.30.00-6 (Recup. de encargos e despesas) e 7.1.9.90.00-8 (outras receitas operacionais), informando as razões e os fundamentos legais que justifiquem a razão pelas quais os referidos valores podem, ou não, ser excluídos da base de cálculo do PIS da cooperativa.

Em seguida, antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.